



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13883.000092/2001-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.445 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

COMPENSAÇÃO.

Deve ser compensado o valor do crédito apurado no processo que julgou o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Luís Felipe de Barros Reche(suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de crédito do IPI, acumulado com pedidos de compensação de débitos próprios, relativos aos insumos empregados nas exportações realizados no período em destaque, com base no Decreto-lei nº 491/69, artigo 5º e Lei nº 8.402, artigo 1º, inciso II.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 88/89, com fundamento em Informação Fiscal, que enfatizou as disposições do art. 40 da Lei nº 9.784/99, pois o interessado não teria apresentado documentação essencial para a apreciação do pleito.

Contra isso foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 141/233 e 236/386, parcialmente provida pela DRJ/RPO, fl. 388, que anulou a decisão da DRF/Taubaté e determinou que fosse exarado novo Despacho Decisório, conforme a seguinte ementa:

NULIDADES. Anula-se a decisão administrativa proferida com vício na motivação decorrente de informação fiscal incompleta.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Anula-se o Despacho Decisório proferido sem apreciação da certeza e liquidez do direito creditório evitando-se, dessa forma, a supressão de instância.

Diante disso, foi reiniciado o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, objeto do processo nº16045.000229/2005-81 (cópias de fls. 418/536), que alterou a escrita fiscal do contribuinte, reduzindo o saldo credor do período em questão com a glosa de R\$ 959.211,25, sendo que a impugnação a esta autuação foi julgada pela DRJ/RPO, cujo Acórdão nº 12.205/2006 (fls. 545/565) manteve integralmente o lançamento.

Assim, foi proferido novo Despacho Decisório (fls. 592/593) que deferiu parcialmente o crédito montante em R\$ 440.788,75, homologando as compensações declaradas até este limite.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, fl. 599, alegando, em síntese, a suspensão do presente processo face a existência de questão prejudicial pendente de julgamento.

Quanto ao mérito reporta-se à razões já apresentadas na impugnação contra o Auto de Infração objeto do processo nº 16045.000229/2005-81, também juntando cópia do recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, acrescentando que, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, só se poderiam exigir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram após 13/12/2000, pois teria sido notificado apenas em 13/12/2005, portanto parte da glosa não procederia.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº14-13.895, de 11/10/2006, efl. 781, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 1º trimestre de 2001, relativo a manutenção do crédito de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados a exportação, cumulado com pedido de compensação processo nº 13883.000268/2002-75;

- decadência dos fatos geradores anteriores a 13/12/2000 pois apenas foi notificada em 13/12/2005, conforme prazo do art. 150 do CTN;

- necessária suspensão do processo face a existência de questão prejudicial pendente de julgamento;

- descabimento da glosa efetuada no processo 16045.000229/2005-81.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado do pedido de ressarcimento de créditos do IPI resultou o Auto de Infração, processo 16045.000229/2005-81, onde foram glosados os créditos, restando nesse processo saldo parcial que resultou em baixa parcial no pedido de compensação incluído nos autos.

Relativamente ao processo nº 16045.000229/2005-81, em que a recorrente alega existência de questão prejudicial, em consulta ao site do CARF temos os seguintes andamentos:

- em 08/12/2010 houve a conversão do julgamento em diligência, Resolução nº 3403-00.152;

- em 26/09/2013 foi prolatado o acórdão nº 3403-002.483, dando parcial provimento ao recurso:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento do imposto quanto às seguintes rubricas: (i) nas saídas presumidamente desacompanhadas de notas fiscais, em decorrência de receitas não comprovadas, bem assim os seus consectários legais, inclusive a multa agravada pela presença de circunstâncias qualificativas; (ii) admitir a dedução na reconstituição da escrita dos débitos lançados nas notas fiscais de saída por devolução dos produtos emprestados (epoxi em pó termicamente curado), e (iii) a majoração das penalidades aplicadas pelo não atendimento de intimação para prestação de esclarecimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/05/2000 a 31/12/2001

RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de que são provenientes de vendas não registradas as receitas omitidas da tributação pode ser elidida mediante demonstração, por documentação hábil e idônea, da origem das mesmas. Demonstrada, em diligência fiscal realizada, que não existiu a omissão alegada, é de se cancelar o lançamento de ofício do imposto e de seus consectários legais.

VENDA DE MERCADORIAS. VALOR TRIBUTÁRIO MÍNIMO.

Os preços do vendedor não podem ser inferiores ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS. CONCEITO.

Somente se caracterizam como insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que seja incorporado ao produto fabricado ou consumido em contato direto na sua produção.

CREDITAMENTO INDEVIDO.

Cancela-se o creditamento por entrada de bens não aplicados na industrialização; de bens aplicados na industrialização mas que não se subsumem no conceito de insumo adotado pela legislação do imposto, e; no estorno por cancelamento não justificado de saída tributada; por redução do valor da operação; e por devolução de vendas sem a escrituração obrigatória de livro de controle de estoque ou sistema de controle equivalente.

NOTAS FISCAIS. SAÍDA EFETIVA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE.

A emissão de notas fiscais para amparar operações de exportação que não se realizaram enseja a aplicação da penalidade pecuniária igual ao valor do produto atribuído na nota fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

O termo inicial do prazo decadencial do direito do Fisco de constituição do crédito tributário, em presença de circunstâncias que qualificam a infração, desloca-se para a regra geral, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES NO PRAZO.

Somente se justifica a majoração da multa de lançamento de ofício no caso de injustificado não atendimento no prazo das intimações efetuadas pela Fiscalização.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS DA INFRAÇÃO.

A creditamento indevido e reiterado do imposto destacado em notas fiscais de “transferência” de insumos não utilizados na industrialização, emitidas por estabelecimento de firma interdependente, localizada no mesmo endereço e com departamentos contábil, fiscal, comercial e financeiro compartilhados, é ação dolosa fraudulenta, tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante devido, nos períodos de apuração em que houve saldo devedor, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, nos períodos em que o saldo apurado do imposto foi credor.

Ademais, o ajuste doloso com a firma interdependente, emissora das notas fiscais, visando a propiciar o creditamento indevido, caracteriza conluio.

Circunstâncias qualificativas da infração que justificam a exasperação da multa de lançamento de ofício.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/05/2000

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PARA CORREÇÃO DOS DEFEITOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE.

As pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, é obrigada a manter, à disposição do Fisco, na forma estipulada, os respectivos arquivos digitais e sistemas. A apresentação de arquivos em meio magnético ilegíveis, com dados faltantes e fora dos lay outs estabelecidos, é descumprimento desse dever de colaboração e enseja a aplicação da penalidade cominada para tal infração

- o contribuinte apresentou Recurso Especial, que foi julgado, Acórdão nº 9303-004.420, em 06/12/2016:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos. Julgamento iniciado em 10/2016 e concluído em 06/12/2016

Portanto tem-se que é definitiva a decisão no processo que trata do auto de infração, e por isso não cabe mais serem analisadas as questões que são exclusivas daquele processo, como a suspensão do processo face da existência de questão prejudicial, as glosas efetuadas no processo nº 16045.000229/2005-81, e a decadência.

Considerando o parcial provimento no processo nº 16045.000229/2005-81 deve-se considerar os novos valores para a compensação constante nos autos.

A unidade preparadora deverá calcular o novo valor ressarcido, a partir da decisão definitiva ocorrida no processo nº 16045.000229/2005-81, e realizar a compensação até o montante apurado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e voto por dar parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes